



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 892, de 5 de dezembro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró – FACENE/RN, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202113267		
PARECER CNE/CP Nº: 26/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 892, de 5 de dezembro de 2023, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró – FACENE/RN, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

O processo de credenciamento foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 21 e 23 de setembro de 2022, momento em que foi atribuído o Conceito Institucional – CI 3 (três) à Instituição de Educação Superior – IES. O relatório avaliativo do Inep foi impugnado pela IES, requerendo a majoração dos seguintes indicadores:

[...]

1. Dimensão 2: alterar nota da dimensão de 4 para 5.
 - a) Indicador 2.1: alterar de 3 para 5;
 - b) Indicador 2.2: alterar de 4 para 5;
 - c) Indicador 2.5: alterar de 4 para 5;
 - d) Indicador 2.6: alterar de 3 para 5.
2. Dimensão 3: alterar a nota da dimensão de 3,33 para 3,77.
 - a) Indicador 3.4: alterar de 3 para 5;

- b) Indicador 3.5: alterar de 3 para 5.*
- 3. Dimensão 4: alterar a nota da dimensão de 3,29 para 3,43.*
- a) Indicador 4.3: alterar de 2 para 3.*
- 4. Dimensão 5: alterar a nota da dimensão de 2,77 para 3,66.*
- a) Indicador 5.2: alterar de 2 para 5.*
- b) Indicador 5.5: alterar de 2 para 5.*
- c) Indicador 5.9: alterar de 2 para 5.*
- d) Indicador 5.10: alterar de 3 para 5.*
- e) Indicador 5.12: alterar de 2 para 4.*
- f) Indicador 5.16: alterar de 1 para 5.*
- g) Indicador 5.18: alterar de 3 para 5.*

Em decisão, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA manifestou-se por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o relatório de avaliação, alterando-se o Indicador 3.4. de 3 (três) para 5 (cinco); Indicador 3.5. de 3 (três) para 4 (quatro); e Indicador 5.16. de 1 (um) para 3 (três). Os demais indicadores permaneceram com os conceitos inicialmente fixados. Com isso, o CI passou de 3 (três) para 4 (quatro).

Em seguida, houve Parecer Final desfavorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC, haja vista a IES não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e pela inexistência de qualquer curso superior vinculado ao presente processo pelo indeferimento/arquivamento do(s) curso(s) vinculados ao presente processo, conforme determina o art. 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conforme segue:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 175253), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/09/2022 a 23/09/2022, no endereço: Avenida Presidente Dutra, 701, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,33</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,77</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

“Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, reformar o Relatório de Avaliação, alterando-se os seguintes indicadores: 3.4 de 3 para 5; 3.5 de 3 para 4; 5.16 de 1 para 3. Permanecem inalterados os conceitos dos demais indicadores.”

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,88</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,88):

5.2. Salas de aula. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Justificativa para conceito 2:

As salas de aula apresentadas durante a visita in loco parecem atender apenas as atividades em curso. Como está em uma instalação antiga, o acesso às salas se dá por corredores que não facilitam o amplo acesso dos estudantes. Não foram observadas janelas e a circulação e renovação de ar só se dá por meio de aparelhos condicionadores de ar. Carteiras e móveis para pessoa com deficiência foram observados. O espaço para cadeirantes não foi observado e a disposição dos móveis na sala não parece favorecer o deslocamento desses. Não há plano de avaliação periódica dos espaços, gerenciamento de manutenção predial e não foram apresentados recursos tecnológicos inovadores nas salas.

5.3. Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Justificativa para conceito 1:

Não foram apresentados auditórios durante a visita in loco. A justificativa foi de que o auditório foi desmontado para ceder espaço às novas instalações. Tal espaço é importante para promover eventos, inclusive com estudantes dos cursos a distância.

5.5. Espaços para atendimento aos discentes. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Justificativa para conceito 2:

Os discentes contam com diferentes espaços que parecem ser adequados ao seu atendimento, mesmo sabendo que o estudante possui variadas formas de atendimento, destacando-se o atendimento virtual. Há salas para atendimento privado e coletivo, tanto nos projetos pedagógicos quanto no atendimento administrativo. Por estar em transição para um espaço em construção, não foram satisfatórias as condições de acessibilidade como um todo, embora tenha sido apresentado um plano de acessibilidade. A IES não apresentou um plano de avaliação periódica de espaços, nem gerenciamento de manutenção patrimonial.

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Justificativa para conceito 2:

Na visita virtual in loco percebe-se que as instalações da biblioteca são provisórias, devido às novas instalações em construção preverem um novo espaço para o acervo e atendimento aos usuários. Possui poucas instalações individuais e as áreas coletivas estão localizadas em outro espaço anexo, algo bastante incomum. Por terem bibliotecários, é possível fornecer atendimento educacional especializado. Existem sistemas para consulta e reserva/empréstimo do acervo, mas não possui estações com computadores para consulta e estudo por parte dos usuários. Não foram verificados recursos inovadores na Biblioteca. Na visita, quando questionada sobre a existência de

uma sala para consulta de acervo dentro da biblioteca, a IES afirmou que o laboratório de informática, o mesmo indicado para o atendimento ao estudante EaD assim como os demais estudantes dos cursos presenciais, prestava essa função. Assim, claramente, existe um múltiplo uso de apenas um laboratório de informática tanto para as aulas, presenciais e remotas, quanto para a biblioteca.

5.12. Instalações sanitárias. Justificativa para conceito 2:

Por se tratar de instalações que atendem aos cursos ofertados no momento, os sanitários estão adequados às atividades. No entanto, novas instalações estão sendo construídas e, provavelmente, em outro momento, a IES vai propor um plano de avaliação periódica dos espaços, gerenciamento de manutenção e a construção de sanitários familiares e com fraldário, algo que não foi considerado por ela neste momento.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 2:

O PDI e demais documentos fornecidos apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. No entanto, o seu funcionamento é dependente de uma rede de energia elétrica externa, considerando que não há gerador de energia em caso de falta. Alguns computadores observados possuem nobreaks, que é uma solução de contingência alternativa. A rede lógica apresentou boa organização e parece fornecer serviços de acesso à internet satisfatórios à comunidade acadêmica. Alguns produtos utilizados pela TI da IES apresentam acordo do nível de serviço. Entretanto, observamos que a IES também é provedora de alguns dos seus sistemas de informação. Não foram localizadas documento que tratam da segurança da informação, plano de contingência ou que assegurem o funcionamento 24x7x7. Durante a visita, a IES respondeu afirmativamente que existe risco de não fornecimento de serviços presenciais à comunidade caso haja falta de energia elétrica.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

Eixo 1 - A partir das entrevistas realizadas e documentos analisados, constou-se haver processo de autoavaliação institucional, como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional. Houve, portanto, convergência nas respostas e impressões sobre a CPA, o que indica apropriação dos resultados e relativa maturidade do programa como um processo já sistematizado e institucionalizado. IES apresentou uma proposta de questionário para os futuros alunos da modalidade EAD. Contudo, não foi disponibilizado instrumento que indique como se dará a avaliação e apropriação dos resultados por parte dos docentes / tutores da futura modalidade. (grifamos)

Eixo 2 - No que se refere ao desenvolvimento institucional, verificou-se que a missão, os objetivos e as metas da instituição estão expressos no PDI e se comunicam com as políticas de ensino e de extensão. Neste sentido, a IES projeta a integração entre o ensino e a extensão como a base epistemológica da formação acadêmica. As atividades de extensão e pesquisa na IES são coordenadas pelo Núcleo de Extensão e Iniciação Científica (NEIC). Atividades adicionais, de cunho tecnológica, artística e cultural, estão presentes nos cursos de graduação e, de acordo com a IES, se evidenciam por meio do desenvolvimento de práticas vigentes. Nas reuniões realizadas,

foram também reportadas iniciativas associadas à pesquisa; eventos sobre temas como étnico-raciais, gênero e diversidade; e práticas de responsabilidade social. Entretanto, a partir da triangulação de evidências, a comissão não identificou práticas que podem ser consideradas inovadoras para alguns dos temas acima mencionados ou mesmo eventualmente adaptáveis para a modalidade EAD, pleiteada pela IES, o que justifica o conceito atribuídos aos respectivos itens. (grifamos)

Eixo 3 - A IES possui a Comissão própria de avaliação (CPA) estruturada e com reuniões periódicas, sala própria, quadro de comunicação da CPA direcionado para a comunidade interna. Mas, não ficou evidente o processo de acompanhamento dos egressos e a comunicação com a comunidade externa, apesar de existir membro representante na CPA. (grifamos)

Eixo 4 - A IES em seu PDI cita acerca da capacitação docente e corpo-técnico administrativo, mas não ficou evidente na forma de prática regulamentada pela IES. Em relação à gestão institucional não ficou evidente as formas de monitoramento dos recursos e crédito, e também as metas e objetivos acerca do planejamento financeiro da IES ao longo do período estabelecido no PDI. Além disso, não ficou evidente como os resultados obtidos a partir dos relatórios da CPA são absorvidos para investimentos voltados à melhorias dos espaços, pesquisa e extensão. (grifamos)

Eixo 5 - A infraestrutura da IES está em transição devido às novas instalações em construção. Com isso, tudo que foi observado e apresentado parece ser subdimensionado para o atendimento aos estudantes. Fundem-se área administrativa e área pedagógica, interligados por longos corredores e que podem comprometer o grande fluxo dos estudantes. A área de convivência parece ser uma melhoria bastante sentida pela comunidade acadêmica. É provável que a IES não tenha providenciado um plano de avaliação periódica dos espaços e documentos de gerenciamento de manutenções prediais por estar em obras, ou seja, em uma disposição provisória da infraestrutura. Desta forma, para a IES, não foi um momento oportuno receber a comissão de avaliação in loco. (grifamos)

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 2:

O PDI e demais documentos fornecidos apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. No entanto, o seu funcionamento é dependente de uma rede de energia elétrica externa, considerando que não há gerador de energia em caso de falta. Alguns computadores observados possuem nobreaks, que é uma solução de contingência alternativa. A rede lógica apresentou boa organização e parece fornecer serviços de acesso à internet satisfatórios à comunidade acadêmica. Alguns produtos utilizados pela TI da IES apresentam acordo do nível de serviço. Entretanto, observamos que a IES também é provedora de alguns dos seus sistemas de informação. Não foram localizadas documento que tratam da segurança da informação, plano de contingência ou que assegurem o funcionamento 24x7x7. Durante a visita, a IES

respondeu afirmativamente que existe risco de não fornecimento de serviços presenciais à comunidade caso haja falta de energia elétrica.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas um dos cinco eixos, tendo os demais eixos e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Não atendimento do quesito tendo em vista o arquivamento/indeferimento do(s) pedido(s) de autorização vinculada.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202113735	1573327	EDUCAÇÃO FÍSICA	Indeferimento
202113541	1573003	GESTÃO EM SAÚDE	Arquivamento
202113307	1572684	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pela inexistência de qualquer curso de graduação vinculado ao presente processo pelo indeferimento/arquivamento do(s) curso(s) vinculados ao presente processo, conforme determina o art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017.

Na sequência, houve decisão desfavorável ao credenciamento da IES pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE por meio do Parecer CNE/CES nº 892, de 5 de dezembro de 2023, de relatoria do Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira.

O referido Parecer ratifica as observações levantadas no Parecer Final da SERES e traz como fundamento da decisão de indeferimento os argumentos colacionados abaixo:

[...]

Considerações do Relator

Observa-se então, que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. O relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas descritas após a reforma pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) no quadro abaixo (Quadro 2). O não atendimento à Portaria Normativa MEC nº 20/2017 se deu na Dimensão 5: Eixo 5 – Infraestrutura (2,88), nos seguintes Indicadores: “5.2. Salas de aula (Conceito: 2); 5.3. Auditório(s) (Conceito: 1); 5.5. Espaços para atendimento aos discentes (Conceito: 2); 5.9. Bibliotecas (Conceito: 2); 5.12. Instalações sanitárias (Conceito: 2); 5.14. Infraestrutura tecnológica (Conceito: 2)”.

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,67
Eixo 4: Políticas de gestão	3,29
Eixo 5: Infraestrutura	2,88
Conceito Final Faixa	4

Este Relator entende que o presente processo apesar de possuir cursos superiores vinculados sobrestados para autorização, por meio da Portaria Normativa MEC nº 2.041, de 29 de novembro de 2023, a IES merece ter o processo de credenciamento apreciado visto que a IES possui Conceito Institucional EaD (CI-EaD) igual a 4 (quatro), em virtude do que diz o artigo 2º desta Portaria Normativa, descrito abaixo:

[...]

Art. 2º Ficam sobrestados os pedidos de credenciamento, na modalidade a distância, das Instituições de Ensino Superior - IES que obtiverem Conceito Institucional para EaD - CI-EaD inferior a 4 (quatro).

Em respeito aos cursos superiores vinculados, a SERES manifesta-se pelo arquivamento, sem direito a recurso, do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão em Saúde (código e-MEC nº 1573003, processo e-MEC nº 202113541), tendo em vista o cancelamento da avaliação externa. Adicionalmente, a Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1572684, processo e-MEC nº 202113307) e Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 1573327, processo e-MEC nº 202113735), por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD, ao qual os presentes processos se encontram vinculados.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos, das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró (FACENE/RN), com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 701, bairro Alto de São Manoel, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Inconformada, a IES interpôs recurso contra a decisão disposta no Parecer CNE/CES nº 892, de 5 de dezembro de 2023, requerendo a alteração dos seguintes indicadores:

[...]

Dimensão 5: alterar a nota dos seguintes Indicadores:

- a) Indicador 5.2: alterar de 2 para 5.*
- b) Indicador 5.3: alterara de 1 para 2.*
- c) Indicador 5.5: alterar de 2 para 5.*
- d) Indicador 5.9: alterar de 2 para 5.*
- e) Indicador 5.12: alterar de 2 para 5.*
- f) Indicador 5.14: alterar de 2 para 5.*

Após o protocolo do recurso pela IES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O recurso contra o Parecer CNE/CES nº 892, de 5 de dezembro de 2023, foi apresentado pela IES de forma tempestiva.

Observando o processo, percebe-se que a IES não cumpriu na integralidade os requisitos previstos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dispõe que o pedido de credenciamento EaD será indeferido caso alguns indicadores específicos obtiverem conceito menor que 3 (três), dentre eles o Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica. Conforme consta no relatório avaliativo no Inep, o referido indicador obteve conceito 2 (dois) com a justificativa da comissão avaliadora de que:

[...]

O PDI e demais documentos fornecidos apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. No entanto, o seu funcionamento é dependente de uma rede de energia elétrica externa, considerando que não há gerador de energia em caso de falta. Alguns computadores observados possuem nobreaks, que é uma solução de contingência alternativa. A rede lógica apresentou boa organização e parece fornecer serviços de acesso à internet satisfatórios à comunidade acadêmica. Alguns produtos utilizados pela TI da IES apresentam acordo do nível de serviço. Entretanto, observamos que a IES também é provedora de alguns dos seus sistemas de informação. Não foram localizadas documento que tratam da segurança da informação, plano de contingência ou que assegurem o funcionamento 24x7x7. Durante a visita, a IES respondeu afirmativamente que existe risco de não fornecimento de serviços presenciais à comunidade caso haja falta de energia elétrica.

No momento oportuno de impugnar a avaliação e obter uma revisão de conceitos pela CTAA, a IES se omitiu de pleitear a revisão deste indicador. Na impugnação ao relatório avaliativo do Inep apresentada pela IES, esta requereu a revisão de diversos indicadores relacionados ao Eixo 5 – Infraestrutura, como os Indicadores 5.2., 5.5., 5.9., 5.10., 5.12., 5.16. e 5.18., porém não mencionou o Indicador 5.14., fundamental para o seu credenciamento.

Além disso, não houve o atendimento do art. 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe que o ato de credenciamento de IES deve ser acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior. No presente caso, os pedidos de autorização de curso superior vinculado ao credenciamento foram ou indeferidos ou arquivados, conforme lista a seguir:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
202113735	1573327	EDUCAÇÃO FÍSICA	Indeferimento
202113541	1573003	GESTÃO EM SAÚDE	Arquivamento
202113307	1572684	PEDAGOGIA	Indeferimento

Em seu recurso a este Conselho Pleno – CP do CNE, a IES apresentou suas justificativas e requereu a alteração do conceito de diversos indicadores integrantes do Eixo 5 – Infraestrutura, porém não cabe ao CNE modificar os conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação competentes.

Ainda é importante destacar que, conforme o art. 33 do Regimento Interno do CNE, as decisões das Câmaras somente poderão ser objeto de recurso ao CP se houver comprovação de manifesto erro de fato ou de direito, o que não constato no presente caso.

Em face do exposto, encaminho ao CP o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 892, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade

de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró – FACENE/RN, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 701, bairro Alto de São Manoel, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Presidente